



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Resolução nº 48, de 7 de dezembro de 2020, do Conselho da Justiça Estadual.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL – COJUS**, no uso de suas atribuições previstas no art. 14 da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/2010 e no art. 359 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI nº 0004308–41.2024.8.01.0000 e SAJ nº 0100598–84.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos da Resolução COJUS nº 48/2020 abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º [...]

§ 3º O disposto nesta Resolução também se aplica a:

I – gestantes;

II – lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;

III – mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença–maternidade ou da licença à adotante;

IV – pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença–paternidade ou da licença ao adotante;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

V – genitores monoparentais e casais homoafetivos, na forma dos incisos III e IV, que usufruírem das licenças–maternidade ou paternidade, nos termos fixados na Resolução CNJ nº 321/2020.

§ 4º As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução aplicam–se ainda a magistrados(as) e servidores(as) com adoecimento mental.

§ 5º A concessão de condições especiais de trabalho prevista no parágrafo anterior pressupõe:

I – a existência de autorização expressa do(a) beneficiário(a) no registro do CID respectivo de Classe F nos atestados e laudos apresentados para conhecimento e acompanhamento formal pela área de saúde do Tribunal;

II – a existência de laudo de junta médica do Tribunal que comprove a existência da patologia de CID de Classe F e a necessidade de concessão de condições especiais;

III – a sujeição do(a) beneficiário(a) ao acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde do órgão e a observância por aquele(a), em todo o período, do tratamento prescrito.

§ 6º As condições especiais de trabalho poderão ser revogadas ou alteradas pelo Tribunal nos casos em que o(a) beneficiário(a) não seguir o tratamento prescrito, recusar o acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde do órgão ou descumprir as condições especiais de trabalho concedidas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 7º A concessão de condições especiais de trabalho previstas no § 4º deste artigo também deve ser comunicada à Corregedoria-Geral de Justiça para acompanhamento.

Art. 3º [...]

§ 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por intermédio de outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para presidir o ato ou servidor(a) para auxiliar o Juízo.

§ 2º As condições especiais de trabalho do art. 1º, § 3º, não desobrigam do comparecimento presencial à unidade jurisdicional de origem ou a aquela de designação para atuação temporária, se houver, na forma do inciso I do art. 2º, sempre que necessário, em especial para a realização de audiências de custódia e outros atos que demandem a presença física do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) à unidade jurisdicional.

Art. 4º [...]

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado laudo médico, conforme prazo a ser estabelecido pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 (cinco) anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º O laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente, quando se tratar do magistrado(a) ou servidor(a) deficiente, terá validade por prazo indeterminado, de modo que não será exigida, nesta hipótese, a submissão ao prazo disposto no § 5º deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 7º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

Art. 4º–A. O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento no art. 1º, § 3º, será instruído pelo(a) interessado(a):

I – na hipótese do inciso I, com a declaração do médico responsável pelo exame pré–natal;

II – na hipótese do inciso II, com atestado médico que confirme a condição de lactante, com validade até o 12º mês de vida da criança, podendo ser renovado a cada 6 meses, com novo atestado, até que a criança complete 24 meses de idade;

III – nas hipóteses dos incisos III, IV e V, as condições especiais de trabalho poderão ser concedidas a contar da data do término da licença–maternidade, licença–paternidade ou licença à(ao)adotante, e por até 6 (seis) meses.

§ 1º O requerimento previsto no presente artigo dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica previstos nos §§ 2º a 5º do art. 4º.

§ 2º Diante da realidade local e da necessidade do serviço público, para fins de compatibilização do regime especial de trabalho com a atividade jurisdicional do(a) magistrado(a) ou servidor(a) requerente, a concessão poderá contemplar qualquer outra das hipóteses do caput do art. 2º, inclusive, se houver e se for o caso, atuação e lotação temporária em unidades de Juízo 100% digital ou nos Núcleos de Justiça 4.0 ou em unidades judiciárias físicas situadas no local da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

residência dos(as) filhos(as) enquanto perdurar a situação do art. 1º, § 3º ". (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 4 de abril de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente do TJAC